A C Ó R D Ã O
(Ac. 5ª T-595/93)
TC/ma/efs

Abono de 1/3 (um terço) sobre férias proporcionais: a lei não dá margem a que se distinga entre férias integrais ou proporcionais, gozadas ou indenizadas. Aliás, as proporcionais nada mais são que as férias cujo gozo foi frustrado pela dispensa - esta ao arbítrio patronal. Revista conhecida e não provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-55.407/92.8, em que é Recorrente **SCHAHIN-CURY ENGENHARIA E COMÉRCIO LIMITADA** e Recorrido **FRANCISCO RIBEIRO PAZ.**

Trata-se de revista patronal interposta contra a parte do acórdão de fls. 123/6, em que se confirmou o direito do reclamante ao adicional de horas extras e ao reajustamento salarial previstos em instrumento normativo em vigor, bem como ao terço constitucional, incidente sobre as férias proporcionais.

Sustenta a empresa que indevidas as horas extras àquele adicional, por aplicação do Enunciado nº 215/TST e que celebrado acordo com o Sindicato da categoria, além de suspensos os efeitos da sentença normativa com base na qual se concedeu o aumento ao reclamante. Deduz violação ao art. 7º, XVII, da Constituição Federal, em razão do decidido sobre o abono de férias e traz jurisprudência a confronto (fls. 127/34).

O apelo foi admitido, contra-arrazoado (fls. 168/9) e recebeu, da douta Procuradoria-Geral, parecer no sentido do seu conhecimento e não provimento (fls. 174/5).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

I.1 - Horas Extras - Adicional Normativo

A tese recursal é no sentido de que inaplicável, à hipótese, o adicional normativo, por força da orientação contida no Enunciado nº 215/TST.

Ocorre que o referido verbete alude à "inexistência de acordo escrito" - circunstância de caráter eminentemente fático, impassível de reexame nesta instância extraordinária (En. 216/TST).

NÃO CONHEÇO.

I.2 - Aumento Normativo

Sustenta a recorrente ter havido transação acerca da parcela, além de concessão de efeito suspensivo à cláusula coletiva que a ensejara.

Ocorre que semelhante quadro fático somente vem delineado na revista, não no acórdão impugnado, sendo certo que é nos limites deste último que esta Corte há de decidir. Novamente incide o Enunciado nº 126/TST.

Por outro lado, não observa a reclamada as especificidades técnicas do recurso de que ora se utiliza, na medida em que o faz sem apontar, objetivamente, ofensa à literalidade da lei ou conflito de teses, acerca do tema.

NÃO CONHEÇO.

I.3 - Abono de 1/3 (um terço) sobre férias proporcionais

Os julgados transcritos às fls. 133/4, por concluírem, diversamente do E. Regional, ser incabível o abono de 1/3 sobre férias proporcionais, ensejam o conhecimento de revista, embora inocorrente a violação ao art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988, ante a flagrante interpretatividade da matéria.

CONHEÇO.

II - MÉRITO

Sem razão a recorrente. De fato, tal como bem pondera o juízo "a quo", a lei não dá margem a que se distinga entre férias integrais ou proporcionais, gozadas ou indenizadas. Aliás, as proporcionais nada mais são que as férias cujo gozo foi frustrado pela dispensa - esta ao arbítrio patronal.

Portanto, não há reparos a fazer na decisão recorri-

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da E. 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao abono e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 22 de março de 1993.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
PRESIDENTE

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
RELATOR

Ciente:

ELIZABETH STARLING DE MORAES
PROCURADORA DO TRABALHO DE 1ª CATEGORIA

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. DF.
SEXTA-FEIRA
14 MAI 1993
Funcionário